



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria das nobres Vereadoras Luana Alves e Erika Hilton, que dispõe sobre a substituição de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que façam menções a escravocratas e higienistas. Prevê ainda que a substituição se dará por personalidades históricas de negras, negros e indígenas.

Segundo a Justificativa, "O presente projeto se justifica pela necessidade de fortalecimento da rede que envolve a ressignificação da memória histórica paulistana a partir da perspectiva dos grupos historicamente subalternizados, em especial negros e indígenas". Menciona em apoio à iniciativa os seguintes diplomas: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, que proclama que "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (Artigo I); (ii) o Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 1969, segundo o qual "a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado"; (iii) a Declaração e Plano de Ação de Durban e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; (iv) a Constituição Federal, art. 1º, III, que prevê a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e art. 3º, IV, que estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", além do art. 5º, "caput" (princípio da igualdade de todos perante a lei), complementado pelo inciso XLII, segundo o qual "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei"; (v) as Leis Federais de nº 7.716/1989 e nº 12.288/2010, a primeira definidora dos crimes de preconceito de raça ou de cor e a segunda instituidora do Estatuto da Igualdade Racial; (vi) a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 2º, VIII,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

prevê "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna"; (vii) a Lei Municipal nº 10.040, de 1986, que prevê a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminação; (viii) a Lei Municipal nº 15.939, de 2013, que dispõe sobre cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal.

Nesse contexto, o projeto sob análise viria "reforçar o arcabouço legislativo atual, combatendo a violência simbólica de cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e qualquer homenagens que façam menções a escravocratas e higienistas".

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I, da Carta Magna, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

No mérito, a iniciativa é compatível com o arcabouço jurídico referido na sua Justificativa, bem como com a Lei Municipal nº 14.454, de 2007, com suas alterações posteriores, e com o Decreto Municipal nº 57.146, de 2016, que institui o "Programa Ruas de Memória", de mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais denominados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, sugerimos o seguinte **Substitutivo**, que visa aprimorar a proposta inicial.

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/21.

Determina o ensino acerca da identidade cultural afrobrasileira e indígena, adição de monumentos e obras artísticas em alusão aos povos negro e indígena, supressão de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que fazem menções a escravocratas, nazistas e eugenistas e outras disposições.

Art. 1º O município adotará como princípios educacionais e de manutenção de seu patrimônio histórico e cultural:

- I - Fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;
- II - Reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural da cidade de São Paulo, digno de especial proteção;
- III - Estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;



IV - Orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a diversidade cultural do município e a cultura popular;

Art. 2º O Poder Executivo incluirá elementos da história da população negra e indígena do município de São Paulo nos materiais didáticos e paradidáticos da rede municipal de ensino.

Art. 3º O Poder Executivo realizará anualmente formação continuada aos professores da rede municipal de ensino acerca da identidade cultural da população negra e indígena no município de São Paulo, incluindo a história urbana e arquitetônica da cidade e sua relação com os respectivos grupos.

Art. 4º São objetivos desta lei a serem executadas pelo Poder Executivo:

I - Promover e incentivar a retirada de nomes de ruas e avenidas que homenageiam escravocratas, nazistas e eugenistas, substituindo-as por referências históricas das populações negra e indígena do município;

II - Suprimir monumentos, imagens e símbolos que homenageiam escravocratas, nazistas e eugenistas;

III - Inserir elementos destacados e visíveis que identifiquem e tragam excertos de advertência sobre seu contexto histórico-cultural, nos monumentos, esculturas e obras artísticas que obtiverem parecer de impossibilidade de supressão a partir de análise de viabilidade técnica;

IV - Adicionar, anualmente, no mínimo três monumentos, esculturas e/ou obras artísticas que promovam referências históricas das populações negra e indígena em áreas públicas.

§1º A avaliação de viabilidade técnica da supressão de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens que façam menção aos grupos ou indivíduos dispostos no inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II será regulamentada pelo Poder Executivo através da Supervisão de Salvaguarda do Patrimônio Histórico e Cultural do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo;

§2º - A substituição de monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens à que alude o inciso II desempenha finalidade de combate à discriminação e ao preconceito racial, não configurando evasão, destruição e tampouco descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental.

Art. 5º Fica vedada qualquer homenagem a grupos ou indivíduos relacionados às práticas escravocratas, eugenistas e nazistas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, incluindo a homenagem através de denominação de logradouros e locais públicos municipais, instalação de bustos, estátuas, monumentos e análogos que façam referência a figuras que promoveram ou incentivaram as supracitadas práticas.

Art. 6º O Município de São Paulo criará conselho participativo permanente, composto pelos poderes Executivo, representantes que atuam com a temática das relações raciais e organizações da sociedade civil, que será responsável pela análise das nomeações dos prédios e áreas públicas, monumentos, estátuas e obras artísticas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O poder executivo regulamentará essa lei em 90 dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,